



# REPÚBLICA DE ANGOLA TRIBUNAL SUPREMO

Processo n° 1303

## Acórdão

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA  
CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO  
POVO:

No Tribunal Provincial da Lunda-Norte, mediante querela do M°P° (fls.41 e ss.), foi pronunciado (fls. 48 e ss.), o réu [REDACTED] [REDACTED], solteiro, de 27 anos de idade, nascido a 5 de Abril de 1985, natural do [REDACTED], província da Lunda Norte, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente na província da Lunda Norte, vila de Cafunfo, bairro [REDACTED], casa s/n (fls. 10), pela prática de um crime de Violação de Menor de 12 anos p. e p. pelo artigo 394° do C. Penal, em concurso real com o crime de Subtração Fraudulenta de menor de 7 anos, previsto e punível pelo artigo 342° do mesmo código.


Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls. 72 e 72.), foi, por acórdão de 15 de Junho de 2015 (fls. 73 e ss.), a acção julgada procedente e provada, sendo o réu condenado, nas penas de 10 anos de prisão maior e 6 anos de prisão maior, respectivamente, pelos crimes de violação de menor de 12 anos e subtração fraudulenta de menor de 7 anos.

Feito o cúmulo jurídico, foi o réu condenado a 10 anos de prisão maior, no pagamento de Kz. 50.000.00 (cinquenta mil Kwanzas), de taxa de justiça, Kz. 5.000.00 (cinco mil Kwanzas) de emolumentos ao seu defensor oficioso e Kz. 710.000,00 (setecentos e dez mil Kwanzas) de indemnização a favor da ofendida.

Desta decisão, por não conformação, interpôs recurso o M°P° (fls. 83), pedindo nas alegações que apresentou, a reapreciação do decidido.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M°P°, emitiu este o seu douto parecer nos seguintes termos (fls.

99  
1



133): «Os autos reportam a ocorrência de um crime de violação de menor de 12 anos, praticado pelo réu [REDACTED].»

Da prova produzida, parece-nos de concordarmos com a pena aplicada por ser judiciosa. Entretanto, o réu beneficia de ¼ do perdão da pena».

Mostram-se colhidos os vistos legais.

**D e c i d i n d o.**

### **M A T É R I A D O S F A C T O**

O tribunal recorrido deu como provado o seguinte:

Os factos tiveram lugar no bairro [REDACTED], na vila do Cafunfo, município do Cuango, província da Lunda Norte.

No dia 2 de Dezembro de 2014, por volta das 14 horas, a ofendida [REDACTED], de 2 anos de idade (fls. 8), encontrava-se a brincar com outras crianças, defronte à casa dos seus pais.

À dado momento, surgiu no local o réu, que retirou a menor do seio das demais, levou-a para uma mata, nas imediações do rio Candandje, onde a despiu as vestes e introduziu o seu pénis na sua pequena cavidade vaginal, mantendo, deste modo, com ela, relações sexuais.

Consumada a sua acção, o réu abandonou a ofendida no local e regressou ao bairro.

[REDACTED], declarante nos autos e pai da ofendida, que na altura se encontrava na sua casa a descansar, informado que sua filha tinha sido levada por um desconhecido para parte incerta, encetou diligências tendentes a localizá-la, tendo, em sequência, interpelado o réu, que nessa altura saía da mata. Após o ter ameaçado, acabou este por revelar o local em que abandonou a menor, após a ter violado, tendo sido detido e encaminhado às autoridades policiais (fls. 4 V).

A ofendida foi submetida a exame directo (fls. 6 e 8), tendo-se concluído que apresentava uma rasgadura no colo, com corrimento sanguinolento, resultante da introdução incompleta do pénis na vagina, numa profundidade de um (1) centímetro, traumatismo na região clitoral e ferimento vaginal, com tempo provável de cura de 15 dias.

## APRECIÇÃO DOS FACTOS E DO DIREITO

Vem o réu em todas fases do processo, negando a acusação que lhe é feita, alegando não ser ele o suposto Jujú, que terá levado a menor ofendida à mata em que foi encontrada, muito menos ter se envolvido sexualmente com a mesma.

O único declarante arrolado nos autos, [REDACTED] (fls. 4), pai da ofendida, asseverou que quando sua filha foi levada para mata, por um indivíduo até então desconhecido, encontrava-se a descansar na sua residência, despertou, precisamente quando ouviu barulho que as vizinhas faziam, informando-lhe da ocorrência, ao que de imediato encetou démarches tendentes a localizar a sua filha.

Nessa sequência, deparou-se com o réu, que vinha da mata, de quem desconfiou ser a pessoa que havia levado a sua filha ao matagal, tendo o ameaçado e, este, acabando por indicar o local em que a deixou abandonada, culminando assim, com a sua detenção.

Estas declarações, contrastam sobremaneira, com os depoimentos que o réu vem prestando ao longo do processo, em que refuta a acusação, além de que estão desencontradas com outros elementos de prova constantes nos autos, gerando, pois, sérias dúvidas da comissão dos factos pelo réu, devendo, por isso, ser absolvidos, em homenagem ao princípio "in dubio pro reo".

Nestes termos; acordam os desta Câmara, em  
revogar a decisão recorrida, absolvendo-se  
o réu.

Solteira imediata.

Quemdy aos 0 de Maio de 2018

Domingos Vasques  
No Subo Sodújé  
João da Luz Brito